



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030238-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829-A

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE

Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674-A

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030238-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE

Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674-A



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E PÃES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS em face da r. decisão que, em sede de ação coletiva, deferiu em parte a antecipação da tutela, rejeitando o pleito de intimação das empresas fiscalizadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o dia em que serão realizadas as coletas pelas equipes dos agravados, permitindo o acompanhamento de tal ato por seus representantes.

Alega a agravante, em síntese, que a coleta de amostras pelos agentes do agravado é realizada de forma direcionada, além de não coletarem as quantidades mínimas de mercadorias, em flagrante desvio estatístico e em desacordo com as normas do Inmetro. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal para que seja determinado aos agravados que permitam a participação das empresas associadas da agravante no ato de coleta dos produtos, com comunicação quanto à data de realização daquela no prazo de mínimo de 24 horas.

A medida liminar foi indeferida.

Intimados, os agravados ofereceram contraminutas (ID 18214423 e ID 30675286).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5030238-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE

Advogado do(a) AGRAVADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674-A

VOTO

Os agravados IPEM-SP e IBAMETRO agem por delegação do INMETRO e, como tal, são responsáveis pela fiscalização de produtos no Estado de São Paulo, exercendo poder de polícia.

Não cabe, assim, a prevalência de interesse privado, representado pela agravante, em detrimento do interesse público protegido pelos agravados.

Neste sentido, cito o bem lançado parecer do Ministério Público Federal:

“(...) Por outro lado, para além de atos normativos, o poder de polícia se exterioriza por meio de atos concretos, preordenados a determinados indivíduos plenamente identificados consistentes em atos sancionatórios, tais como multas. Este é o papel dos agravados IPEM-SP/IBAMETRO no caso dos autos e que deu origem ao procedimento fiscalizatório das associadas da agravante com base na Portaria INMETRO/MDIC nº 248/2008 (id. 8191434) e

Resolução CONMETRO nº 011/88.

Portanto, não cabe a entidade privada pretender estabelecer o regramento que melhor lhe aprouver, por via de ação judicial.

Para além disso, a pretensão veiculada neste recurso desafia a própria lógica do sistema, já que o elemento surpresa faz parte do próprio conceito de fiscalização.”(ID 107298297)

No mais, os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a presunção de legitimidade: *“(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes*



ao Direito, até prova em contrário". (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Para que um ato administrativo seja anulado, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito. Constata-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe exercer o controle da legalidade, da legitimidade e da veracidade dos atos da Administração, as quais somente podem ser afastadas mediante prova inequívoca em sentido contrário ao que embasa o ato impugnado, ou mediante comprovação da violação à disposição de lei.

Ademais, o dever de transparência dos atos administrativos é essencial para que, por via reflexa, o direito à informação seja pleno e apto a admitir o contraditório e a ampla defesa.

O caso em tela tem especificidades que o tornam evidentemente complexo e de inegável importância social. Neste sentido, a documentação acostada aos autos leva à conclusão de que a notificação das empresas representadas pela agravante acerca das diligências de inspeção pelos órgãos fiscalizatórios é providência que, em sede de exame sumário, afigura-se inviável do ponto de vista prático.

Nos moldes em que determinada pela r. decisão recorrida, a inspeção afigura-se razoável e satisfatória, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ainda que exercida posteriormente.

Não é demais citar que a r. decisão agravada deferiu parte do pleito de agravante, determinando à parte ré que:

- i. Realize a seleção dos produtos para pesagem de forma aleatória, considerando-se todos os produtos existentes na prateleira e nos estoques dos respectivos pontos de venda das associadas da parte autora, com o acompanhamento do responsável pelo estabelecimento;
- ii. Permita o acesso dos representantes das empresas associadas ao local onde estiverem estocados os produtos para posterior perícia;
- iii. Entregue, no ato de intimação das empresas associadas, o mencionado "Quadro de Penalidades", juntamente com todos os demais documentos, se houver, que formam e compõem o respectivo auto de infração;
- iv. Franqueie às empresas associadas da ABIMAPI o acesso irrestrito a quantos processos administrativos forem necessários, não lhe impondo qualquer limite diário ou prévio agendamento no seguinte sentido" (ID 8191030 - pág. 35)

Tais medidas já são suficientes para garantir o atendimento ao contraditório e à ampla defesa, bem como à transparência dos atos administrativos.

Por estes motivos, a r. decisão recorrida não merece reparos.



Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do *periculum in mora*.

Por estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COLETIVA. INMETRO. IPEM-SP. IBAMETRO. REQUERIMENTO DE AVISO PRÉVIO QUANTO À FISCALIZAÇÃO NAS EMPRESAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os agravados IPEM-SP e IBAMETRO agem por delegação do INMETRO e, como tal, são responsáveis pela fiscalização de produtos no Estado de São Paulo, exercendo poder de polícia.

- Não cabe a prevalência de interesse privado, representado pela agravante, em detrimento do interesse público protegido pelos agravados.

- Os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a presunção de legitimidade: "(...) é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário". (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

- O caso em tela tem especificidades que o tornam evidentemente complexo e de inegável importância social. Neste sentido, a documentação acostada aos autos leva à conclusão de que a notificação das empresas representadas pela agravante acerca das diligências de inspeção pelos órgãos fiscalizatórios é providência que, em sede de exame sumário, afigura-se inviável do ponto de vista prático.



- Nos moldes em que determinada pela r. decisão recorrida, a inspeção afigura-se razoável e satisfatória, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ainda que exercida posteriormente.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Convocado MARCELO GUERRA (em substituição ao Des. Fed. André Nabarrete, em férias)., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

